



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE JUNHO DE 2020 (SEGUNDA-FEIRA), ÀS 19H00.

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA:

01 – VETO PARCIAL APOSTO PELO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 32/2020, de autoria do Vereador Natalino Antonio da Silva, que dispõe sobre a implantação da Campanha de Conscientização para Utilização de Máscaras de Proteção contra Doenças Contagiosas, no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 10 de junho de 2020.


Vereador **RODRIGO FALSETTI**
Presidente 2019/2020



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

OF.GP. 154.05.2020.

Mogi Guaçu, 27 de maio de 2020.

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 32/2020

Senhor Presidente:

Cumpre-me informar a essa Egrégia Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência que, com fundamento no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, resolvi **vetar parcialmente**, o Projeto de Lei nº 32/2020, encaminhado pelo Autógrafo nº 6.120, de 2020, *que dispõe a implantação da Campanha de Conscientização para Utilização de Máscaras de Proteção contra Doenças Contagiosas, no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.*

O **veto parcial**, Senhor Presidente, incide sobre os arts. 3º e 4º, e dá-se por interesse público.

O conflito entre os artigos 3º e 4º é evidente, isto porque, enquanto aquele – artigo 3º - determina que a campanha, a que alude o artigo 2º, deverá ser implementada no prazo de até 1 (um) mês, contados da data da entrada em vigor da lei, este – artigo 4º - fixa o prazo de 60 (Sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei.

Portanto, trata-se de conflito entre normas de mesma hierarquia que deve ser afastado considerando-se a predominância do interesse público que, se traduz pela necessidade de ampliar as medidas de enfrentamento do covid-19.

Expostas as razões do **veto parcial**, devolvo a matéria ao reexame dessa Nobre Casa de Leis.

Na expectativa de merecer a melhor acolhida de Vossa Excelência e dignos Pares, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RODRIGO FALSETTI
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
MOGI GUAÇU - SP

(R. 01000)



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.401, DE 27 DE MAIO DE 2020.

(Projeto de Lei nº 32/2020, do Ver. Natalino Antonio da Silva).

Dispõe sobre implantação de Campanha de Conscientização para utilização de Máscaras de Proteção contra Doenças Contagiosas, no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Fica autorizada e instituída pelo Poder Executivo Municipal uma campanha educativa com vistas a utilização de máscaras de proteção, pela população em geral, contra doenças contagiosas, de forma especial, para a prevenção da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Para a conscientização dos munícipes, e em complementação à legislação pertinente expedida pelo Poder Executivo, a campanha envolverá, a fixação de cartazes ilustrativos e outras peças publicitárias da Campanha de Conscientização para Utilização de Máscaras de Proteção contra Doenças Contagiosas, nos equipamentos de ensino público e particulares, como também em setores econômicos, detalhados no Decreto do Poder Executivo, e em especial, em bares, restaurantes e transporte público do Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único. O material de divulgação, deverá conter as seguintes informações, dentre outras:

I – Demonstrar ao cidadão a importância do uso constante da máscara de proteção durante o período da pandemia provocada pelo COVID-19.

II – Informações sobre a forma correta de confecção da máscara caseira, devendo levar-se em consideração as orientações do Ministério da Saúde, quais sejam:

- a) Ter pelo menos duas camadas de pano, ou seja, dupla face;
- b) Devem ser feitas com algodão, tricoline, TNT ou outros tecidos;
- c) As máscaras devem ser confeccionadas nas medidas corretas, ou seja, cobrindo totalmente a boca e o nariz e serem bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais;
- d) A máscara de proteção é individual, não pode ser dividida com ninguém.

III – Ilustrações passo a passo da forma correta de colocação e retirada da máscara;

IV – Informar sobre a correta forma de higienização da máscara caseira e a destinação das descartáveis, após o seu uso;

V – O número do telefone destinado pela Prefeitura de Mogi Guaçu para sanar eventuais dúvidas sobre o CORONAVIRUS 19, será divulgado nas peças publicitárias.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abril de 1877.

Mogi Guaçu, 27 de maio de 2020. "Ano 143º da Fundação do Município, em 09 de


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLIA Nº	02
Proc. CEM Nº	Pl. 32/2020

PROJETO DE LEI Nº 32 , DE 2020

Dispõe sobre a implantação da **Campanha de Conscientização para Utilização de Máscaras de Proteção contra Doenças Contagiosas**, no âmbito do Município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada e instituída pelo Poder Executivo Municipal uma campanha educativa com vistas a utilização de máscaras de proteção, pela população em geral, contra doenças contagiosas, de forma especial, para prevenção da pandemia do COVID-19.

Art. 2º Para a conscientização dos munícipes, e em complementação à legislação pertinente expedida pelo Poder Executivo, a campanha envolverá, a fixação de cartazes ilustrativos e outras peças publicitárias da **Campanha de Conscientização para Utilização de Máscaras de Proteção contra Doenças Contagiosas**, nos equipamentos de ensino público e particulares, como também em setores econômicos, detalhados no Decreto do Poder Executivo, e em especial, em bares, restaurantes e transporte público do Município de Mogi Guaçu.

Parágrafo único. O material de divulgação, deverá conter as seguintes informações, dentre outras:

I - Demonstrar ao cidadão a importância do uso constante da máscara de proteção durante o período da pandemia provocada pelo COVID-19;

II - Informações sobre a forma correta de confecção da máscara caseira, devendo levar-se em consideração as orientações do Ministério da Saúde, quais sejam:

- a) Ter pelo menos **duas camadas de pano**, ou seja, dupla face;
- b) Devem ser feitas com **algodão, tricoline, TNT ou outros tecidos**;
- c) As máscaras devem ser confeccionadas nas medidas corretas, ou seja, **cobrindo totalmente a boca e o nariz** e serem bem ajustadas ao rosto, **sem deixar espaços nas laterais**;
- d) A **máscara de proteção é individual**, não pode ser dividida com ninguém.



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA Nº 03
Proc. C.M. Nº PL 32/2020

III - Ilustrações passo a passo da forma correta de colocação e retirada da máscara;

IV - Informar sobre a correta forma de higienização da máscara caseira e a destinação das descartáveis, após o seu uso;

V - O número do telefone destinado pela Prefeitura de Mogi Guaçu, para sanar eventuais dúvidas sobre o CORONAVIRUS 19, será divulgado nas peças publicitárias.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Lei deverão providenciar a fixação de cartazes ilustrativos da campanha, em local de fácil visualização, no prazo de até 1 (um) mês, contados da data de entrada em vigor da presente lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo, a regulamentação da presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala "Ulysses Guimarães", 22 de abril de 2020

Vereador NATALINO ANTONIO DA SILVA
(PSDB)

Vereador RODRIGO FALSETTI
Presidente